



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secrretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia

TC 003.561/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cipó/BA

Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), Romildo Ferreira dos Santos (CPF: 346.320.775-34)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela CEF – Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira dos Santos, ex-gestor e atual gestor municipal de Cipó/BA, respectivamente, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0195.715-44/2006, objetivando *"a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção de quadra poliesportiva, no Município de CIPO"*, conforme o Plano de Trabalho às fls. 22-29, com vigência estipulada para o período de 13/06/2006 a 05/05/2014.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse foram previstos até R\$ 154.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 39).

3. Os recursos federais foram transferidos à conta corrente vinculada ao contrato de repasse em duas parcelas, mediante as Ordens Bancárias nºs 20070B901521, no valor de R\$ 75.000,00, emitida em 6/12/2007 e 20070B901830, no valor de R\$ 75.000,00, emitida em 20/12/2007 (peça 1, p.80-81). Porém, do valor depositado, apenas R\$ 118.259,98 foram desbloqueados ao Município para o pagamento dos serviços/obras realizadas, de acordo com o documento à peça 1, p. 82 e extrato bancário à peça 1, p. 84-87.

4. O ajuste vigeu no período de 13/6/2006 a 05/05/2014 (peça 1, p. 62), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o término da vigência contratual, conforme a cláusula décima segunda.

5. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 93-97) consigna que nos Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (peça 1, p. 63 - 74), relativos às vistorias *"in loco"* nas obras, a área técnica da CEF concluiu que: 1) houve a execução parcial - em 78,84% - do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) após a 3ª medição ocorrida em 29/09/2009 não houve mais retomada e continuidade na execução do objeto pactuado necessárias a funcionalidade do objeto; 4) verificou-se então que apesar do cumprimento de um elevado índice do objeto pactuado, o mesmo não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, carecendo da conclusão de projetos complementares, referente a instalações elétricas, sanitárias e estrutura metálica, bem como correção de problemas ocasionados pela degradação devido o estado de abandono do empreendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia

6. O Relatório de Auditoria aponta que o Tomador de Contas em seu Relatório atribuiu responsabilidade solidária pelo débito ao prefeito sucessor, embora o mesmo não tenha movimentado recursos na conta corrente vinculada ao contrato de repasse, sugerindo a retirada da responsabilização pelo dano ao erário do Sr. Romildo Ferreira Santos, prefeito municipal de Cipó/BA na gestão de 2013-2016, atribuindo a responsabilidade pelo débito somente ao Sr. Jailton Ferreira de Macedo, ex-prefeito na gestão de 2005-2008 e 2009-2012.

7. Dissentindo do Relatório de Auditoria, entendemos que ambos os gestores devem ser arrolados como responsáveis. Muito embora o atual gestor, Sr. Romildo Ferreira Santos, não tenha gerido os recursos, sua conduta foi omissa quando optou por não dar continuidade à execução das obras, a despeito de haver tempo e recursos disponíveis.

8. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento nº 2014NL000004, de 10/1/2014, pelo valor de R\$ 198.350,79 (peça 1, p. 92).

9. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos, a seguir relacionadas, encontram-se revestidas das exigências legais, em consonância com o disposto no art. 4º da IN/TCU nº 13/1996 e suas alterações, e ao que dispõe a Instrução Normativa TCU nº 71/2012, bem como em outros normativos:

9.1. Ficha de qualificação do responsável (peça 1, p. 6);

9.2. Demonstrativo financeiro do débito (peça 1, p. 89-91)

10. Encontram-se inseridos aos autos: Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 93-97), Relatório de Auditoria (peça 1, p. 104-107), Certificado de Auditoria (peça 1, p. 108), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 109) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 114), certificando a irregularidade das contas.

EXAME TÉCNICO

11. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 1, p. 13 - 15 (Ofício nº 2010/2012/SR) e à peça 1, p. 20- 21 (Ofício nº 171/2013/SR).

12. No entanto, apesar de haver tomado ciência do aludido ofício (peça 1, p.9), os Srs. Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira Santos mantiveram-se silentes.

13. Como também não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, suas responsabilidades foram mantidas.

CONCLUSÃO

14. O exame das ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira Santos, e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia

15.1 realizar a citação do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, ex-prefeito municipal de Cipó/BA (CPF 448.310.725-91) e do Sr. Romildo Ferreira Santos, atual prefeito municipal de Cipó/BA (CPF 346.320.775-34); com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0195.715-44/2006, objetivando *"a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção de quadra poliesportiva, no Município de CIPO"*, conforme o Plano de Trabalho às fls. 22-29, com vigência estipulada para o período de 13/06/2006 a 05/05/2014.

Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira Santos

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.971,51	12/1/2009
64.288,47	11/12/2009

Valor atualizado até 7/1/2014: R\$ 198.687,54

15.2 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-BA, 1ª DT, 8 de maio de 2015

(Assinado eletronicamente)

Germana Rodrigues Martins

AUFC – Mat. 482/0